

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.108, DE 2009

Dispõe sobre requisitos para obtenção de habilitação para navegação aquaviária a amadores e dá nova redação à alínea “a” do inciso I do art. 4º, da Lei n.º 9.537, de 11 de dezembro de 1997.

Autor: Deputado **Valtenir Pereira**

Relator: Deputado **Pedro Fernandes**

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 5.108, de 2009, proposto pelo Deputado Valtenir Pereira. A iniciativa modifica a alínea a do inciso I do art. 4º da Lei n.º 9.537, de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional. Consiste, essa modificação, na exigência de que a habilitação para condução de moto náutica e demais embarcações somente seja concedida a maiores de dezoito anos, aprovados em curso no qual sejam ministradas aulas práticas e teóricas sobre prevenção de acidentes e segurança na condução de embarcações.

De acordo com o autor, não há notícia da obrigação de nenhuma capacitação específica para operar embarcações e moto aquática, no país. Argumenta que o número de acidentes com embarcações vem crescendo e que é necessário maior controle acerca da proficiência dos que ingressam no tráfego aquaviário. Em relação ao estabelecimento de idade mínima para conduzir embarcação – 18 anos – entende que tal faz sentido em razão de a responsabilidade penal estar estabelecida a partir dessa mesma idade.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-me ressaltar, de imediato, que a substância do projeto de lei em exame, formação de condutores amadores de embarcação, é típica matéria de regulamento, como também o são a formação de condutores de aeronaves ou a de condutores de veículos motorizados terrestres. De fato, se o legislador federal delega à autoridade marítima, à autoridade aeronáutica ou à autoridade federal de trânsito a atribuição de minudenciar o tema, não o faz por comodismo, mas por ter a exata noção de que as exigências, especificações e procedimentos relacionados à habilitação para dirigir quaisquer dos veículos aqui referidos perfazem conteúdo normativo sujeito a constante aperfeiçoamento, em virtude da própria evolução tecnológica das diversas modalidades de transportes. Fosse tratada em lei, sofreria a matéria de prematura obsolescência, dada a compreensível - e, muitas vezes, recomendável - prudência do processo legislativo. De mais a mais, creio ser conveniente que objeto tão específico - regras para habilitação de condutores, em mar, terra ou ar, fique aos cuidados de quem lida com o dia-a-dia dessa atividade, experiência que o melhor qualifica para diagnosticar os problemas existentes e lhes propor soluções.

Acerca do projeto, cabe comentar que tanto a Marinha do Brasil como as entidades náuticas desportivas julgam desnecessária a realização de curso de formação para que o interessado possa adquirir os conhecimentos requeridos para a iniciação nas águas. O próprio candidato à habilitação de amador, com as informações e bibliografia postas à sua disposição pela Marinha, pode empreender o estudo da matéria, sem o auxílio de escolas e cursos náuticos privados.

Tenho ainda a dizer que bastante improvável seria, em face da aprovação do projeto, verificar-se qualquer modificação nos padrões de segurança da navegação hoje existentes, posto que nas águas, ainda mais do que nas vias terrestres, é a prática que faz do noviço um bom condutor, prática que não se obtém com algumas horas de aula. Lembro que a absoluta maioria dos acidentes de navegação de que foram protagonistas os chamados amadores não se deveu à imperícia do condutor, senão à sua imprudência, por imprimir velocidade excessiva à embarcação, ou negligência, por fazer consumo abusivo de bebida alcoólica à direção.

Não se pode esquecer, ademais, que boa parte dos acidentes cuja responsabilidade atribuí-se a amadores foi, na verdade, ocasionada por pessoas que nem sequer obtiveram a habilitação fornecida pela Marinha do Brasil. Estima-se que perto de 90% dos acidentes possam ser dessa natureza.

Quanto à idade mínima, vale ressaltar que a NORMAN n.º 3 já determina que o candidato à habilitação nas categorias arrais-amador ou motonauta deve ter dezoito anos, como prescreve o projeto.

Ao fim, para reforçar esses pontos de vista, pode-se recorrer a dados estatísticos fornecidos pela própria Marinha. De acordo com a Instituição Militar, em informação publicada em 2006 e depois atualizada em nota à imprensa em 2008, não tem ocorrido aumento do número de acidentes no âmbito da navegação amadora. Ao contrário. Desde 2001, há uma queda sistemática do número de ocorrências.

Essas as razões pelas quais, portanto, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 5.108, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **PEDRO FERNANDES**
Relator